



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. Lucas Vergílio)

Altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º-

A
.....

III -

a) custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

.....

§ 2º As deduções previstas na alínea “a” do inciso III poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício.”(NR)

Art. 2º O Art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de Maio de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



* C D 2 1 3 6 8 7 5 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 4º -

.....
II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A e da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

.....
§ 10 As deduções previstas nos incisos II e III do § 4º poderão ser realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a legislação federal com vistas a salvaguardar as prerrogativas orçamentárias do Congresso Nacional em benefício de estados, fortalecendo o pacto federativo. Não podem as transferências da União aos estados decorrentes de emendas parlamentares, sejam elas impositivas ou voluntárias, serem limitadas pelo teto de gastos.

A primeira alteração ora proposta exclui as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, e de transferências previstas no art. 166 e 166-A da Constituição Federal, da limitação de crescimento das despesas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

primárias correntes no âmbito dos contratos de refinanciamento de dívidas de que trata a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A segunda mudança exclui essas mesmas despesas do limite de crescimento anual das despesas primárias no âmbito do Plano de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Ademais, em ambos os casos, são deduzidas do teto de gastos também as transferências vinculadas a despesas específicas, como, por exemplo, as transferências fundo a fundo, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, o Salário-educação, as relativas ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), dentre outras vinculadas.

Em todos os casos, as deduções dos limites serão realizadas de acordo com o valor transferido pela União a cada exercício. Trata-se de uma importante medida que garantirá o cumprimento dos acordos firmados entre os entes federativos e a União, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 17 de agosto de 2021.

Deputado Lucas Vergílio
Solidariedade/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213687556300>

